



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 8258/2025

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versando sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

O projeto de lei apresentado compreende o Orçamento Fiscal Municipal, estabelecendo diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituindo, ainda, o elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.





Cumprе informar inicialmente que, em que pese o protocolo da Lei de Diretrizes Orçamentárias ter sido realizado no dia 03 de junho de 2025, o presente projeto de lei fora encaminhado à Câmara Municipal de Linhares/ES pelo Poder Executivo no dia 29 de maio de 2025, conforme comprovante abaixo:

Projeto de Lei nº 015/2025 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências



De Prefeito Municipal <prefeito@linhares.es.gov.br> em 2025-05-29 10:34

Detalhes Cabeçalhos Texto simples

PL MS 015 DE 29 DE MAIO DE 2025 - LDO.pdf (~1.2 MB)

Prezados, bom dia!

Solicito o protocolo do Projeto de Lei nº 015/2025 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências.

Favor acusar o recebimento.

Fico no aguardo do comprovante de protocolo.

At.te,

DEPARTAMENTO GABINETE DO PREFEITO

-

Logo, o projeto cumpre com as exigências da Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, haja vista ter sido devidamente encaminhado dentro do prazo legal, constando os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo ele TEMPESTIVO.

Pois bem, o modelo orçamentário brasileiro está definido nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal de 1988. Ele tem como premissa o elo entre o planejamento e a fixação de despesas para determinado exercício e materializa-se em três documentos formais: Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse ínterim, o papel dessas três leis orçamentárias é integrar as atividades de planejamento e orçamento, com vistas a assegurar o sucesso da atuação governamental. Esse sistema integrado de planejamento e orçamento deve ser adotado pela União, estados e municípios.





No que se refere à LDO, insta salientar que esta é a mais complexa das leis orçamentárias, tendo em vista a ampla gama de assuntos relacionados ao orçamento e às finanças públicas que ela disciplina.

O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias é definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e deverá ser compatível com o PPA e com a LOA. Em suma, a LDO faz a integração entre o planejamento de médio prazo constante do PPA e as despesas a serem autorizadas para o ano na LOA.

A Constituição Federal determina que é competência exclusiva do Poder Executivo dar iniciativa às leis orçamentárias. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto, além de definir metas e prioridades, determina, ponto a ponto, como deverá ser a elaboração e a execução do orçamento no ano seguinte.

O projeto compreende o orçamento fiscal, estimando a Receita e fixando a despesa do Município de Linhares/ES para o exercício de 2026, compreendendo:

- Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Observa-se que a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional do governo, de curto-prazo, com previsão Constitucional, no artigo 165, §2º:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O valor da Receita Orçamentária foi estimado em equilíbrio com Despesa, distribuídos entre o orçamento do executivo, legislativo e Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Integram o projeto apresentado, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos de Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

O presente projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento a que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 181. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

Assim, de acordo com a norma citada, cabe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização a responsabilidade de exarar parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece regras para a devida tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu Capítulo II, estabelecendo inclusive, a participação popular na discussão do projeto, conforme preceitua o §1º do artigo 181:

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

No mesmo sentido, e, de forma supletiva, temos o artigo 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Faz-se necessário colacionarmos o que preceitua a Lei Federal n.º 10.257/01, em seu artigo 44:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Insta salientar ainda o disposto no artigo 124 da Lei Orgânica de Linhares, senão vejamos:

Art. 124. Fica estabelecida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Visando dar maior publicidade e ampliar a participação popular, a Comissão de Finanças realizará audiência pública para discussão do presente projeto da LDO, atendendo ao que preceituam as normas pertinentes em vigor.

Por seu turno, vale salientar o que deve conter na LDO, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro:

- Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- Orientações para elaboração da LOA;
- Disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- Critérios para distribuição dos recursos aos órgãos dos Poderes do Município;
- Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidade públicas e privadas;
- Metas anuais, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;





- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos;
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e,
- Anexo de riscos fiscais.

Outrossim, o equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, conforme estabelece o § 1º do artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Analisando o projeto, identificou-se que todos os quesitos legais foram atendidos. Nesse rumo de ideias, o anexo de metas fiscais, constante do projeto de lei, apresenta EQUILÍBRIO nas projeções entre receitas e despesas, vejamos abaixo:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Em milhares de reais (RS)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	1.211.457	1.159.289	107,0%	1.235.395	1.136.727	106,0%	1.259.033	1.116.067	105,9%
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (I)	1.130.058	1.081.395	99,8%	1.163.109	1.070.214	99,8%	1.186.672	1.051.922	99,8%
Receitas Primárias Correntes	1.127.207	1.078.667	99,6%	1.160.258	1.067.591	99,6%	1.183.821	1.049.395	99,6%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	169.301	162.010	15,0%	176.073	162.010	15,1%	182.763	162.010	15,4%
Transferências Correntes	865.041	827.791	76,4%	887.606	816.715	76,2%	900.808	798.519	75,8%
Demais Receitas Primárias Correntes	92.865	88.866	8,2%	96.580	88.866	8,3%	100.250	88.866	8,4%
Receitas Primárias de Capital	2.851	2.728	0,3%	2.851	2.624	0,2%	2.851	2.527	0,2%
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	1.126.991	1.078.460	99,6%	1.184.947	1.090.308	101,7%	1.239.525	1.098.774	104,3%
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (II)	1.093.976	1.046.867	96,6%	1.153.300	1.061.189	99,0%	1.210.092	1.072.683	101,8%
Despesas Primárias Correntes	964.083	922.567	85,2%	1.002.646	922.567	86,1%	1.033.547	916.185	87,0%
Pessoal e Encargos Sociais	549.587	525.921	48,6%	571.571	525.921	49,1%	592.090	524.857	49,8%
Outras Despesas Correntes	414.496	396.647	36,6%	431.076	396.647	37,0%	441.456	391.328	37,1%
Despesas Primárias de Capital	118.130	113.043	10,4%	129.943	119.565	11,2%	155.932	138.225	13,1%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	11.764	11.257	1,0%	20.711	19.057	1,8%	20.613	18.273	1,7%
Receita Total (Com Fontes RPPS)	73.559	70.391	6,5%	76.457	70.350	6,6%	79.320	70.313	6,7%
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	72.073	68.970	6,4%	74.956	68.970	6,4%	77.804	68.970	6,5%
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	114.473	109.543	10,1%	119.052	109.543	10,2%	123.576	109.543	10,4%
Despesas Primárias (com Fontes RPPS) (IV)	114.473	109.543	10,1%	119.052	109.543	10,2%	123.576	109.543	10,4%
Resultado Primário (Exceto Fontes RPPS) (V) = (I - II)	36.082	34.528	3,2%	9.809	9.026	0,8%	(23.420)	(20.760)	-2,0%
Resultado Primário (com Fontes RPPS) (VI) = (V) + (III - IV)	(6.318)	(6.046)	-0,6%	(34.287)	(31.548)	-2,9%	(69.191)	(61.334)	-5,8%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	7.429	7.109	0,7%	7.503	6.904	0,6%	7.578	6.718	0,6%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	18.755	17.947	1,7%	15.387	14.158	1,3%	13.174	11.678	1,1%
Resultado Nominal (Exceto Fontes RPPS) Abaixo da Linha	(24.342)	(23.294)	-2,2%	(1.447)	(1.331)	-0,1%	29.473	26.126	2,5%
Dívida Pública Consolidada	160.720	153.799	14,2%	209.243	192.531	18,0%	257.766	228.496	21,7%
Dívida Consolidada Líquida	12.148	11.625	1,1%	10.701	9.846	0,9%	40.173	35.612	3,4%

Portanto, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende que o referido projeto se encontra **APTO** a ser discutido, de modo que será promovida audiência pública no Plenário Joaquim Calmon da Câmara Municipal de Linhares, visando debater o projeto de lei apresentado, como forma

Página 7 de 8



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de gestão participativa, na data inicialmente prevista para 18 de junho de 2025, às 10h, com a presença de representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Assim, deverá o referido projeto de lei seguir os trâmites previstos no artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, constando na pauta da ordem do dia por 03 (três) sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

Linhares-ES, 13 de junho de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN DEPOLLO
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 17/06/2025 11:19

Checksum: **1692340D469DFA4EEFE1AE5BBE07A5198E558E1260C693D864A56CAC6A95C96A**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 17/06/2025 12:04

Checksum: **915F397D6F76DA3B4CD30A95DC8B08DE79DDD7192BBA58C3720DFFAD696DC241**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 17/06/2025 13:37

Checksum: **99664612C3ECF95A2F156FE5B44BB12A802AEC9C19D3B36AD0E2A16EE17701FC**

